



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10880.937300/2012-83</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1101-002.103 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	17 de março de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	FREC PARTICIPACOES LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2007

DIFERENÇA DIPJ X DIRF. RECEITA FINANCEIRA. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA.

Havendo o sujeito passivo comprovado que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, é de se reconhecer o direito creditório pleiteado.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÃO NA FONTE. PROVA. COMPROVAÇÃO.

A prova de retenção na fonte não se faz apenas com informes de rendimento, mas com outros documentos hábeis a demonstrar claramente a retenção assim como a tributação da receita. Súmula 143 do CARF. Apresentando o contribuinte documentação robusta a comprovar por outros meios a retenção sofrida, é de se reconhecer a possibilidade de seu cômputo no saldo negativo.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator, para determinar o retorno do processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração, além da DIRF, os documentos juntados aos autos, especialmente aqueles trazidos junto ao recurso voluntário (e-fls. 158-290) e laudo pericial (e-fls. 313-344), podendo intimar a parte para apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão

complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

Sala de Sessões, em 17 de março de 2026.

*Assinado Digitalmente*

**Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Edmilson Borges Gomes, Jeferson Teodorovicz, Roney Sandro Freire Correa, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 122-136) interposto contra acórdão da 6ª Turma da DRJ/RPO (e-fls. 110-116) que julgou improcedente manifestação de inconformidade (e-fls. 15-18) apresentada em face de despacho decisório (e-fls. 8) que reconheceu de forma parcial direito creditório pleiteado pela contribuinte.

Conforme consta de referido despacho decisório, pleiteou a contribuinte reconhecimento de Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário 2007, o qual seria composto por Retenções na Fonte e Pagamentos. A parcela relativa às retenções foi confirmada apenas de forma parcial. Apontou-se no documento anexo de Análise de Crédito (e-fls. 11-14) que a confirmação parcial da retenção se deu por “Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação”.

Em sua manifestação de inconformidade, a Recorrente defendeu tratar-se de retenções efetivamente existentes, de determinada fonte pagadora, e pugnou pela reapreciação do pedido. Fez a juntada de documentos (e-fls. 19-79).

A DRJ proferiu acórdão em que julgou improcedente a insurgência apresentada:

De início, note-se que as retenções constantes do quadro acima referem-se a rendimentos financeiros e o motivo da glosa parcial das retenções foi que somente parte das receitas financeiras correspondentes foram oferecidas à tributação.

Nesse sentido, como os rendimentos financeiros constantes em DIRF totalizaram R\$ 11.116.078,60 (fl. 60 dos autos) e o contribuinte ofereceu à tributação na DIPJ apenas R\$ 8.770.335,94 (fl. 39), a autoridade fiscal fez a proporção entre estes rendimentos, obtendo o percentual de 78,8978% de rendimentos oferecidos à tributação e aplicou este percentual à retenção indicada no Per/Dcomp (R\$ 1.667.411,79), obtendo o total confirmado de R\$ 1.315.550,39.

Ou seja, a DRF considerou as retenções na proporção dos rendimentos financeiros oferecidos à tributação pelo contribuinte na DIPJ.

(...)

Como visto, a manifestante alega que não é de seu conhecimento qualquer fato que justifique a confirmação a menor de R\$ 351.861,40 a título de IRRF e para comprovar o seu direito, no montante de R\$ 1.667.411,79, informa que este valor encontra-se devidamente informado na DIPJ/2008 e na DIRF extraída do sistema da RFB, bem como comprovado pelo Informe de Rendimentos Financeiros fornecidos pelo UBS PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S/A - CNPJ: 59.281.253/0001-23.

No entanto, como visto acima, o reconhecimento parcial do IRRF deu-se em razão do seguinte motivo: "Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação".

Em seu recurso voluntário, a Recorrente defendeu que não houve tributação parcial da receita, informando que, em síntese, as diferenças seriam decorrentes da *"distinção entre o critério utilizado para a apropriação dos rendimentos financeiros pela Recorrente (regime de competência - constante da DIPJ) e o adotado pelo UBS PACTUAL (regime de caixa - constante da DIRF)"*, bem como *"de mero equívoco na indicação dos valores no preenchimento dos informes financeiros pelo UBS PACTUAL"*.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Discute-se pedido de reconhecimento de direito creditório de Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário 2007. A questão controversa diz respeito à parcela de retenções na fonte, cuja negativa no despacho decisório se deu por *"Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação"*.

Referido entendimento findou por ser mantido pela DRJ, haja vista o caráter lacônico da manifestação de inconformidade. Entendeu o órgão julgador a quo que a validação proporcional da retenção, à razão da receita que constava em DIRF, seria legítima haja vista as informações prestadas pela contribuinte.

Já em seu recurso voluntário, em que aprofunda a questão, a Recorrente defende que, em realidade, a conclusão a que chegou o despacho decisório é equivocada em virtude de dois aspectos principais: (a) a discrepância entre os regimes de caixa e competência adotados pela contribuinte e pela instituição financeira (fonte pagadora) quanto às receitas financeiras; e (b) erro da fonte pagadora na indicação do CNPJ beneficiário, em virtude da circunstância da cisão da ESRPAF.

Os pontos em questão seriam concentrados em divergências nos meses de maio e dezembro de 2007, conforme tabela sintetizadora constante do recurso voluntário:

**FREC PARTICIPAÇÕES - RENDIMENTO ANO BASE 2007**

MÊS	INFORME DE RENDIMENTOS		VALORES ESCRITURADOS NA CONTABILIDADE		DIFERENÇA INFORME DE RENDIMENTOS X CONTABILIDADE		DIPJ	
	RENDIMENTO	IRRF	RENDIMENTO	IRRF	RENDIMENTO	IRRF	RENDIMENTO	IRRF
jan/07								
fev/07								
mar/07			1.108.650,93					
abr/07			1.692.247,51					
mai/07	8.078.465,78	1.211.769,85	1.398.440,66	1.211.769,87				
sub-total	8.078.465,78	1.211.769,85	4.199.339,10	1.211.769,87	- 3.879.126,68	0,02		
jun/07			1.374.585,14					
jul/07			1.078.834,59					
ago/07			- 282.231,40					
set/07			1.134.097,30					
out/07			593.171,86					
nov/07	3.037.612,82	455.641,94	- 860.844,66	455.642,01				
sub-total	3.037.612,82	455.641,94	3.037.612,83	455.642,01	0,01	0,07		
dez/07			1.533.384,02		1.533.384,02	-		
TOTAL	11.116.078,60	1.667.411,79	8.770.335,95	1.667.411,88	- 2.345.742,65	0,09	8.770.335,95	1.667.411,79

Em outras palavras, portanto, a fonte pagadora teria informado valores diferentes em relação àqueles que foram considerados pela Recorrente:

Maio/2007 - os rendimentos declarados em maio de 2007 pelo UBS PACTUAL são superiores aos valores declarados pela Recorrente no referido período em R\$ 3.879.126,68;

Dezembro/2007 – a Recorrente declarou rendimentos de R\$ 1.533.384,02 em dezembro de 2007, sendo que no referido período o banco não declarou qualquer rendimento.

Com relação à primeira questão (diferença regime caixa e competência, cujo impacto se dá no mês de dezembro/2007), afirma a Recorrente que:

As importâncias são registradas na formação das bases de IRPJ e CSLL ao longo do prazo de duração da aplicação financeira que garante a obtenção de receita pela Recorrente (apuração mensal da valorização das cotas existentes em um determinado fundo de investimento e registro dos rendimentos de acordo com o período de competência). Já a instituição financeira declara na DIRF apenas as operações que geram eventos caixa (resgate, amortização, come cotas, etc.) e

foram tributadas. Por esses motivos, são inconfundíveis, sem que a distinção represente infração à legislação tributária.

Com efeito, este Relator e esta Turma têm manifestado entendimento de que essa divergência entre fonte pagadora e contribuinte no que tange ao regime de reconhecimento e tributação das receitas financeiras deve ser considerada em pedidos de reconhecimento de direito creditório, tal como o presente.

De fato, a realidade mostra que as empresas – tal qual a Recorrente – costumeiramente contabilizam e tributam o rendimento total de aplicações financeiras por mês, conforme o regime de competência previsto legalmente, ao contrário do Banco que, apesar de declarar mensalmente o rendimento tributável, somente o faz sobre o rendimento auferido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação em cumprimento ao regime de caixa.

Em situações como a presente, em que há comprovação dos efeitos decorrentes da diferença entre regime de caixa e competência na tributação das receitas financeiras, é possível o reconhecimento do crédito, à luz inclusive do entendimento deste Conselho, exemplificado no seguinte julgado:

DIFERENÇA DIPIJ X DIRF. RECEITA FINANCEIRA. REGIME DE CAIXA X REGIME DE COMPETÊNCIA. Havendo o sujeito passivo comprovado que as receitas financeiras foram tributadas pelo regime de competência em período anterior à retenção na fonte de IRPJ, que ocorre pelo regime de caixa, é de se reconhecer o direito creditório pleiteado. (CARF - Acórdão nº 1003-002.931 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária – Sessão de 07 de abril de 2022)

No caso em tela, entendo que a Recorrente demonstrou com suficiente verossimilhança ser precisamente este o caso, inclusive anexando o extrato bancário e demonstrativos:

Conforme pode ser comprovado no extrato bancário abaixo (ANEXO VI), nota-se que em dezembro de 2007 não houve resgate ou amortização no fundo AQUILON FIM CP IE, de modo que o UBS PACTUAL não declarou nenhum rendimento no período:

#### Posição em Fundos de Investimento

Fundo	Saldo Líquido em 30/11/2007	Quantidade de Cotas	Cotação Atual	Saldo Bruto
AQUILON FIM CP IE				
31/12/2007	110.917.987,45	63.509.415,28779430	1,775516400	112.762.135,42
<b>Total em Fundos de Investimento</b>	<b>110.917.987,45</b>			<b>112.762.135,42</b>

\* Valor previsto para os impostos na data de referência.

\*\* Saldo Líquido na data de referência, deduzido das provisões de IR e IOF.

Entretanto, a Recorrente, em observância ao regime de competência, apurou rendimentos no período através da valorização das cotas nesse fundo, conforme pode ser observado no demonstrativo abaixo (ANEXO VII):

FREC PARTICIPAÇÕES											
APLICAÇÕES FINANCEIRAS PACTUAL											
FIG AQUILON											
DATA	HISTÓRICO	VALOR QUOTA	QUANTIDADES DE QUOTAS			IRRF PAGO	VALORES EM REAIS				
			ENTRADAS	SAÍDAS	SALDO		ENTRADAS	RESGATE	RENDIMENTOS	SALDO	
28/02/2007	Saldo Inicial		64.480.818,9316553		64.480.818,9316553					105.529.211,35	
30/03/2007	Saldo do Período	1,8558081			64.480.818,931655			1.108.650,93		106.707.862,28	
30/04/2007	Saldo do Período	1,8920523			64.480.818,931655			1.692.247,51		108.480.109,79	
31/05/2007	IR	1,7037400		(711.241,0755200)	63.769.577,858135	(1.211.799,87)				107.248.339,92	
31/05/2007	Saldo do período	1,7037400			63.769.577,858135			1.308.440,06		108.546.780,58	
29/06/2007	Saldo do período	1,7252955			63.769.577,858135			1.374.585,14		110.021.365,71	
31/07/2007	Saldo do período	1,7422132			63.769.577,858135			1.078.834,59		111.100.200,30	
31/08/2007	Saldo do período	1,7377874			63.769.577,858135			(282.231,40)		110.817.968,90	
30/09/2007	Saldo do período	1,7555717			63.769.577,858135			1.134.097,30		111.952.066,21	
31/10/2007	Saldo do período	1,7646735			63.769.577,858135			593.171,88		112.545.238,06	
30/11/2007	IR	1,7513742		(280.162,5683410)	63.509.415,287794	(455.642,01)		(800.844,06)		111.228.751,39	
30/11/2007	Saldo do período	1,7513742			63.509.415,287794			-		111.228.751,39	
31/12/2020	Saldo do período	1,7755194			63.509.415,287794			1.533.384,02		112.762.135,42	
						(1.667.411,88)		-	-	8.770.335,95	112.762.135,42

Justifica-se, portanto, o motivo da divergência existente no mês de dezembro de 2007.

Já no que diz respeito à segunda questão, cujo impacto seria notado em maio de 2007, afirma a Recorrente que:

por um equívoco operacional do UBS PACTUAL, na valorização das cotas de maio de 2007, o banco indevidamente considerou como valor da cota base para fins de atualização da participação da Recorrente, o valor da cota existente em 30/11/2006(R\$ 1,5736379). Ocorre que, nesta data, os investimentos eram integralmente de titularidade da ESRPAF e jamais deveriam ter sido considerados na base de cálculo dos rendimentos da Recorrente. Em outras palavras, todos os rendimentos de períodos anteriores a cisão, em 28/02/2007, foram devida e integralmente tributados pela ESRPAF. De outro lado, à partir da data da cisão, as cotas de direito da Recorrente(mesmo que ainda não transferidas para sua titularidade), devem ser tributados na Recorrente, na proporção das cotas recebidas na cisão, como de fato foram.

(...)

Analisando o demonstrativo acima, fica evidente o equívoco cometido pelo UBS PACTAL na atualização das cotas de maio de 2007. Com efeito, embora os rendimentos de janeiro e fevereiro de 2007 (período que antecede a cisão) tenham sido considerados pela ESRPAF em sua contabilidade e DIPJ, eles não foram considerados na base dos rendimentos pelo Banco (ANEXO XII). Assim, os valores informados pelo UBS PACTUAL foram inferiores aos rendimentos contabilizados e declarados pela ESRPAF em R\$ 3.341.833,36.

Em sentido contrário, na base de cálculo da atualização das cotas de maio/2007 na Recorrente (ANEXO VIII), o UBS PACTUAL considerou indevidamente o valor da cota base de 30/11/2006, ao invés de utilizar a cota base de 28/02/2007. Por consequência, os rendimentos declarados de janeiro a maio pelo UBS PACTUAL foram superiores aos valores declarados pela Recorrente em R\$ 3.879.126,89.

Assim, percebe-se que as receitas que deram origem à retenção o IRRF glosada pela Fiscalização foram tributadas antes da cisão na ESRPAF, sendo que tais valores não foram transferidos à Recorrente, bem como a parte proporcional do

IRRF. Em outras palavras, a diferença entre o valor declarado pela Recorrente e o valor do informe de rendimentos pelo UBS PACTUAL, foi devidamente tributado pela ESRPAF.

O fato de os rendimentos financeiros terem sido tributados na ESRPAF e o IRRF correspondente ter sido retido em nome da Recorrente não elide o direito de crédito em questão. O importante, é que, considerando-se todo o ano calendário de 2007, não houve compensação em montante superior ao verdadeiro direito do contribuinte. Isso porque, foram consideradas as retenções na fonte na proporção dos rendimentos financeiros computados na base de cálculo do imposto de renda em 2007 (mesmo que parte desses rendimentos tenha sido tributado pelo IRPJ na ESRPAF). Em outras palavras, o valor do IRRF que deu origem ao saldo negativo de IRPJ é proporcional aos valores das respectivas receitas/rendimentos oferecidos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, o que restou demonstrado pelos documentos ora anexados.

Referida explicação é plausível, à luz do que consta nos autos.

Trouxe aos autos a contribuinte os demonstrativos da empresa cindida ESRPAF, sua respectiva DIPJ, o que indica que, a princípio, a receita financeira em questão de fato teria sido tributada na empresa cindida.

Vale notar ainda que, posteriormente ao protocolo do recurso voluntário, a Recorrente igualmente trouxe aos autos Parecer Técnico (e-fls. 313-344) elaborado por empresa de auditoria independente, no sentido de comprovar suas alegações.

Com efeito, se houve a cisão do acervo e este foi tributado na empresa cindida, isto não impede a utilização desse crédito pela empresa que recebeu aquele ativo. Assiste razão à Recorrente na premissa jurídica.

Como se nota, há plausibilidade nas alegações da Recorrente; todavia, por terem sido trazidos os documentos apenas no recurso voluntário, ocasião em que foram aprofundadas as explicações, o tema não foi objeto da devida avaliação por parte da autoridade administrativa nem pela instância de origem.

Nesse contexto, entendo que o melhor caminho processual é a reanálise da documentação por parte da autoridade de origem, a fim de que sejam efetiva e precisamente quantificadas as retenções, a partir dos documentos trazidos pelo contribuinte junto ao recurso voluntário.

Diante do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o retorno do processo à Receita Federal do Brasil, a fim de que reaprecie o pedido formulado pelo contribuinte, levando em consideração, além da DIRF, os documentos juntados aos autos, especialmente aqueles trazidos junto ao recurso voluntário (e-fls. 158-290) e laudo pericial (e-fls. 313-344), podendo intimar a parte para apresentar documentos adicionais, devendo ser emitida decisão complementar contra a qual caberá eventual manifestação de inconformidade do interessado, retomando-se o rito processual.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**Diljese de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**